



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.726412/2017-59
ACÓRDÃO	2302-003.958 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARFRANCE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

Os valores recolhidos e contestados judicialmente somente serão considerados indevidos após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, momento em que se opera o instituto da coisa julgada material. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão (efls. 1137/1144) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (efls. 1107/1130), apresentada em face do Despacho Decisório (e-fls. 1077/1094) que não homologou as compensações efetuadas em GFIP das competências 01/2014 a 13/2014 e de 01/2015 a 13/2015.

Assim consta no Despacho Decisório:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de glosa de compensações previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pelo contribuinte em epígrafe.

(...)

9. De posse da documentação, cabe primeiramente observar o escopo da ação judicial citada como justificativa para as compensações (00005723520104025101 Vara:19). Em síntese, temos as seguintes verbas citadas na referida ação judicial: quinze dias antes do auxílio-doença ou acidente, salário-maternidade, 1/3 Férias, adicional horas-extras, abono de férias (conversão de 1/3 em pecúnia), auxílio-creche, férias indenizadas.

9.1 Das peças processuais, observa-se que proferida sentença, em 16/04/2010, julgou procedente em parte o pedido concedendo parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica a autorizar incidência nos primeiros quinze dias de afastamento por razão de acidente ou doença, anteriores ao gozo do auxílio-doença, destacando que a compensação não poderia ser levada a efeito antes do trânsito em julgado, nos termos do 170-A do CTN. Que o Acórdão, de 16/10/2012, manteve entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga correspondente ao período dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado e considerou que não integram o salário de contribuição as rubricas relativas a abono de férias (conversão de 1/3 em pecúnia) e férias indenizadas; que sobre horas extras e auxílio-creche deve incidir contribuição previdenciária; que os recolhimentos efetuados indevidamente sobre auxílio-acidente, férias indenizadas e abono de férias (1/3), efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária, poderão ser compensados com parcelas da própria contribuição previdenciária, observada a prescrição quinquenal e o art. 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, portanto, devendo aguardar o trânsito em julgado.

9.2 Destaque-se que tanto Sentença quanto Acórdão foram no sentido de que a compensação não poderia ser levada a efeito antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, que conforme a Certidão de Objeto e Pé, entregue pelo contribuinte a essa fiscalização, ainda não ocorreu. Portanto, aplica-se o artigo 170-A do CTN uma vez que inexistente certeza quanto ao indébito.

(...)

CONCLUSÃO

24. As compensações realizadas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos estabelecimentos e competências mencionados no presente Despacho Decisório foram compensadas antes do trânsito em julgado, em desacordo com as normas legais aplicáveis, devendo os créditos tributários supostamente liquidados retornarem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

(...)

26. Diante do acima e anteriormente exposto, CONSIDERO INDEVIDAS as compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 02/2014 a 06/2014, 10/2014 a 13/2014 e 01/2015 a 13/2015 da matriz e filiais (vide tabelas acima), no valor total originário de R\$ 3.963.242,85 (...).

Diante desta decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta, em síntese, a precariedade da fundamentação do despacho decisório que considerou indevida a compensação de créditos legítimos e que o disposto no art. 170-A do CTN pode ser relativizado, visto que o trânsito em julgado de Recurso Repetitivo/Repercussão Geral possibilita a compensação antes do trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Razões do Recurso

A Recorrente alega ausência de fundamentação adequada do despacho decisório, tendo em vista que as compensações pleiteadas foram consideradas indevidas sob o raso

argumento de que não fora possível a confirmação da existência do crédito indicado pela empresa, em razão da não ocorrência do trânsito em julgado.

Assim consta na decisão da primeira instância (fl. 5):

(...)

Sustenta o contribuinte que é nulo o procedimento fiscal tendo em vista a suposta falta de motivação do Despacho que não homologou suas compensações. O argumento não merece amparo.

No caso, verifica-se que a interessada foi intimada a apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal a documentação comprobatória dos créditos compensados em GFIP. Tal situação evidencia a iniciativa da autoridade local no sentido de oferecer à interessada a oportunidade de apresentar documentos e provas relacionados à sua pretensão.

De outra parte, verifica-se que a decisão denegatória da compensação pretendida foi devidamente fundamentada, constando claramente os fundamentos de fato e de direito e o enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da consequente exigência tributária, estão plenamente identificadas, não existindo qualquer violação ao princípio da legalidade e ao respeito à ampla defesa.

Examinando o Despacho Decisório, também não identifico ausência de fundamentação. Está claro que a compensação não foi homologada em razão de o crédito proveniente do indébito tributário não ser líquido e certo, haja vista que a certeza ocorre quando do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN. Razão pela qual o acórdão recorrido não merece qualquer reforma.

Na sequência, a Recorrente sustenta que o disposto no art. 170-A do CTN deve ser relativizado defendendo a possibilidade da compensação antes do trânsito em julgado, visto que o procedimento está abarcado pela "repercussão geral", prevista na Emenda Constitucional 45/2004 e pelo "recurso repetitivo", criado pela Lei 11.672/2008, que são ferramentas criadas para melhorar a vazão dos processos judiciais. Que a partir da decisão proferida em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, resta pouco espaço para a discussão judicial, aumentando a certeza do crédito, já que os recursos sobre idêntica matéria devem seguir os termos do precedente das cortes superiores.

Refere que negar o direito à compensação em sede administrativa constitui uma contradição com a própria conduta da Fazenda Nacional que está dispensada de interpor recursos especiais acerca das teses.

Também refere precedentes judiciais relativos aos efeitos dos recursos repetitivos apontado que deles se extrai o entendimento de relativização do previsto no art. 170-A do CTN. Bem como, alega que, com o advento da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), a previsão do art.170-A deve se pautar não mais no trânsito em julgado da ação manejada pelo contribuinte, mas sim no trânsito em julgado da ação decidida em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral (certeza do crédito).

O Recorrente discorre sobre o princípio da verdade material, que foi demonstrada e comprovada a materialidade dos créditos postulados e que a manutenção do Despacho Decisório além de ignorar uma situação de fato reconhecida (a existência dos créditos), mostra-se desproporcional por exigir que o contribuinte tenha que aguardar o trânsito em julgado do seu processo para poder realizar a compensação dos créditos.

Por fim defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as rubricas Férias, Terço de Férias, Aviso Prévio Indenizado e sobre os 15 primeiros dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, referindo precedentes que tratam do tema.

Não assiste razão à Recorrente.

Como se verifica no despacho decisório e nos fundamentos do acórdão recorrido, a Recorrente discute judicialmente a inexistência de relação jurídica a autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias/indenizatórias 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, salário-maternidade, 1/3 de férias, adicional de hora-extra, abono de férias e auxílio-creche, tendo informado tais compensações em GFIP antes do respectivo trânsito em julgado do mandado de segurança, procedimento que, à luz da legislação vigente não é permitido.

É sabido que o art. 170-A do CTN expressamente prevê que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Bem como o STJ firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 346 que permanece aplicada até o momento:

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Diante disso, os valores recolhidos e contestados judicialmente somente serão considerados indevidos após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, momento no qual opera-se o instituto da coisa julgada material.

Cabe registrar que a decisão proferida no MS nº 2010.51.01.000572-1, do qual a Recorrente é parte, não afastou o art. 170-A do CTN, pelo contrário, reforçou a sua aplicação.

De outra parte, em que pese o Recorrente ter referido que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já reconheceu a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, o entendimento consolidado é pela impossibilidade de realizar a compensação tributária antes do trânsito em julgado das decisões judiciais.

Neste sentido são os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de tributo objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte, hipótese que enseja a glosa integral dos valores indevidamente compensados. (...)

(Acórdão 2201-011.917, de 01/10/2024, Relatora: Luana Esteves Freitas)

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...)

(Acórdão nº 2201-011.854, de 26/08/2024, Relator: Weber Allak da Silva)

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e ainda nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Uma vez proposta ação judicial pelo sujeito passivo, na qual se discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas, eventual recolhimento indevido ou a maior operar-se-á apenas quando do trânsito em Julgado da referida ação. (...)

(Acórdão nº 2202-010.655, de 19/06/2024, Relatora: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva)

Assim sendo, não há como prevalecer a tese de relativização do disposto no art. 170-A do CTN, razão pela qual a decisão recorrida não merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz